

O TRABALHO ESCRAVO E A TUTELA PENAL: ANÁLISE ACERCA DO DELITO DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

*Carolina Augusta Bahls Maranhão **

*Douglas Bonaldi Maranhão ***

RESUMO

Tem o presente trabalho a finalidade de apresentar aspectos críticos acerca do trabalho escravo existente atualmente no Brasil, bem como fazer uma análise da necessidade de tutela penal diante desta conduta para, em seguida, buscar a compreensão do delito de redução à condição análoga à de escravo disposto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Para tanto, buscar-se-á, através de um escorço histórico, a compreensão do que se deve entender por trabalho escravo, para posteriormente ser delimitada a abrangência da tutela penal, no intuito de coibir o desenvolvimento de atividade laborativa em condições análogas à do que se entende por escravidão. Nesta senda é que se espera contribuir de forma crítica para o melhor entendimento histórico-social do trabalho escravo e, como consequência, a resposta jurídico-penal apresentada pelo ordenamento jurídico na busca de reprimir a referida conduta.

Palavras-chave: *delito, dignidade da pessoa humana, trabalho escravo.*

* Bacharela em Administração de Empresas – UNOPAR. Bacharela em Direito – UNIFIL. Advogada.

** Mestre em Direitos Difusos e Coletivos, área de concentração Direito Penal – UEM. Especialista em Filosofia Política e Jurídica em Direito e Processo Penal – UEL. Professor de Direito Penal da UNIFIL, PUC *campus* Londrina e UEL. Membro do Conselho Penitenciário do Estado do Paraná. Advogado.

THE SLAVE LABOR AND PROTECTION CRIMINAL ANALYSIS ABOUT THE CRIME REDUCTION TO THE CONDITION OF THE ANALOG SLAVE

ABSTRACT

This work has the purpose of presenting critical aspects about slave labor currently exists in Brazil, as well as to analyze the need for protection against this criminal conduct, to then seek the understanding of the crime of reduction to conditions analogous to slave provisions of Article 149 of the Brazilian Penal Code. To do so, it will look through a foreshortened historical understanding of what is meant by slave labor, to be subsequently defined the scope of the penal protection in order to curb the development of labor activity in conditions similar to what is meant by slavery. In this vein, it is expected to contribute to a better understanding critical social-historical slave labor and as a consequence the response submitted by the legal-criminal legal system in seeking to restrain such conduct.

Keywords: crime, human dignity, slave labor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO . 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO. 2.1 Leis abolicionistas 3.NECESSIDADE DE TUTELA PENAL. 4 A TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO 4.1 Bem jurídico protegido. 4.2 Tipo objetivo e subjetivo. 4.3 Sujeitos. 4.4 Consumação e tentativa. 4.5 Formas equiparadas. 4.5 Causas de aumento de pena. 5. CONCLUSÃO.

1. INTRODUÇÃO

Não se pode atualmente deixar de identificar práticas que nos levam aos tempos mais remotos e que deveriam apenas figurar no imaginário de cada pessoa. O trabalho escravo ganha preocupação internacional, uma vez que não se restringe ao território brasileiro, mas é prática comum em várias partes do mundo.

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise crítica acerca da atual compreensão do tipo penal descrito no artigo 149 do Código Penal, tomando por base a evolução dessa prática ao longo da história, a necessidade de utilização do Direito Penal como forma de coibir esse tipo de conduta, visando proteger os bens jurídicos liberdade e dignidade. Certo de que várias são as disciplinas que podem direcionar o referido desiderato como as sociais, trabalhistas, econômicas, políticas etc., é através da dogmática penal que se tentará indicar os diversos elementos que compõem este tipo penal.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO

Primeiramente, tem-se no presente trabalho a necessidade de compreender a evolução da escravidão, ainda que de maneira perfunctória, uma vez que foram utilizadas diversas formas de trabalho escravo, ao longo dos tempos e em diferentes regiões do mundo, para que então possa ser alcançada a real situação brasileira, bem como forças que devem ser despendidas a um combate certo e eficaz das situações em que trabalhadores são obrigados a desenvolver a sua atividade em condições análogas à de escravo.

Com esta compreensão, poder-se-á entender o quão reprovável se mostra a conduta de redução à condição análoga à de escravo aclarando, assim, os motivos pelos quais recebe a tutela jurídico-penal, ou seja, pela gravosidade da referida conduta, despende-se a esfera do ordenamento jurídico com as consequência mais gravosas, uma vez que as práticas que historicamente foram adjetivadas como desumanas não podem figurar no mundo contemporâneo, onde o homem não pode ser meio para a consecução de quaisquer fins.

A escravidão, como considerada na Antiguidade Clássica, especialmente aquela instituída pelo Direito Romano que negava a condição de pessoa aos escravos, reduzindo-os a coisas, havia sido erradicada há séculos. Durante a Idade Média puderam ser percebidas grandes mudanças, sendo que as diferentes formas de organizações sociais e políticas levaram a diferentes modos de exploração da força de trabalho.¹

Durante o período feudal, em razão de a economia basear-se principalmente na agricultura, o trabalho era exercido pelos servos da gleba, que não tinham a mesma condição jurídica dos escravos, ou seja, a condição de “coisa”. Mas, como aqueles, também não podiam dispor de sua liberdade, pois estavam presos à terra, eram também obrigados a trabalhar exaustivamente, poderiam ser tão maltratados e encarcerados como eram os escravos, sendo submetidos também a outras situações atentatórias como

¹ Pode-se citar que “Nesse período, alguns historiadores afirmam que a escravidão desapareceu, dando lugar à servidão. Contudo, apesar de ter predominado o sistema feudal, no qual se praticava a servidão, a escravidão se manteve na Europa mediterrânea e na África. Nesse período, havia um intenso tráfico de escravos promovidos pelos Turcos, mas, realmente, não se pode tratar da mesma situação fática” (Vito Palo Neto 2008, p. 31).

aquela em que o senhor da gleba poderia desfrutar da “noite de núpcias da serva que se casasse” (BARROS, 2006, p. 54).²

Bom é dizer que a servidão começou a ser substituída, no final da Idade Média, pelas corporações de ofício, com um início de profissionalização das atividades laborais, mas logo se tornou outro meio de exploração da mão-de-obra. A vergonhosa forma de exploração do homem pelo homem, ou seja, a mão-de-obra escrava ressurgiu muitos séculos depois. Com o descobrimento da América, surge um novo ciclo de escravidão, cuja exploração perdurou por volta de trezentos e cinquenta anos. O que começou com a escravidão do negro africano, embora tenha se iniciado pelos árabes no século nove, “adquiriu grande amplitude com a fixação dos primeiros entrepostos portugueses na África Ocidental” (DAVIS apud PALO NETO, 2008, p.31), no início do século XV.

Esse novo ciclo foi considerado como “o mais vasto sistema de escravidão jamais organizado em toda a história. Até então, a servidão era consequência da guerra ou de alguma forma de endividamento, mas a nova forma de escravidão praticada no continente americano distinguiu-se nitidamente da antiga pelo seu caráter empresarial” (COMPARATO apud PALO NETO, 2008, p. 32).

No Brasil, a escravidão decorre da descoberta do país pelos portugueses, que inicialmente exploraram o trabalho do índio.³ “A mão-de-obra indígena foi um fator de contribuição decisivo no desenvolvimento econômico da colônia e o escravismo praticado levou a um efetivo genocídio do indígena de proporções incomparáveis” (PEDROSO, 2006, p. 50).⁴

² Corroborando a citada descrição Segadas Vianna, afirma que os servos “tinham o direito de herança de animais, objetos pessoais e, em alguns lugares, o de uso de pastos, mas o imposto de herança cobrado pelos senhores absorvia, de maneira escorchantes, os bens dos herdeiros” (VIANNA, 2005. p. 29).

³ Vale ressaltar que, quando se fala em escravidão no período colonial, geralmente associa-se essa escravidão à do negro, no entanto, esquece-se do índio, conforme pontua Jaime Pinsky (1998, p. 10): “É comum encontrar em certa literatura histórica a idéia de que o índio era livre por vocação, enquanto o negro ajustava-se melhor à escravidão. Nenhum homem tem vocação para ser escravo, assim como nenhum ser humano nasceu para burro de carga, ou para servo, ou para operário superexplorado. Todos nascemos para usufruir a vida não para produzir para que outros a usufruam graças ao nosso trabalho. É um mito a idéia de que algumas pessoas nasceram para gozar a vida enquanto outras só têm talento para trabalhar”.

⁴ Sobre esse malfadado genocídio vale ressaltar Manuela Carneiro da Cunha (apud PEDROSO, 2006, p. 50): “Povos e povos indígenas desapareceram da face da terra como consequência do que hoje se chama, num eufemismo envergonhado, ‘o encontro’ de sociedades do Antigo e do Novo Mundo. Esse morticínio nunca visto foi fruto de um processo complexo cujos agentes foram homens e microorganismos mas cujos motores últimos poderiam ser reduzidos a dois: ganância e ambição, formas culturais da expansão do que se convencionou chamar de capitalismo mercantil. Motivos mesquinhos e não uma deliberada política de extermínio conseguiram esse resultado espantoso de reduzir uma população que estava na casa dos milhões em 1500 aos poucos 200 mil índios que hoje habitam o Brasil”.

Após as ações iniciais de escravização do indígena, tem-se um direcionamento à utilização do negro como mão-de-obra escrava. Assim, o negro foi trazido ao Brasil “para preencher o papel de força de trabalho compulsório numa estrutura que se organizava em função disso. A grande lavoura colonial não se preocupava em prover o sustento dos produtores, mas em produzir para o mercado. Em razão disso, “a ‘racionalidade’ e a eficiência de sua organização só podiam ser avaliadas na medida em que atingissem esses objetivos para os quais o escravo era fundamental” (PINSKY, 1998, p. 21).

A violação da dignidade humana e as torturas começavam ainda em terra. Os negros eram aglomerados em depósitos, feitos de madeira ou pedra, e ficavam aguardando a chegada do navio negreiro ao porto. Geralmente eram capturados em tribos distintas, “praticantes de outras religiões, conhecedores de outras línguas” o que dificultava a comunicação entre eles, evitando-se, assim, possíveis rebeliões (PINSKY, 1998, p. 26).

Para demonstrar o direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra e para “materializar a solicitação da Igreja e, através da humilhação, reduzir o homem negro à sua nova condição – de escravo – ele era, durante a viagem, marcado a ferro no ombro, na coxa ou no peito. A praxe era também colocá-lo a ferros, ao menos até se perder de vista a costa africana” (PINSKY, 1998, p. 28).

Os escravos, assim que desembarcavam em um dos portos de destino no Nordeste, Norte ou no Rio de Janeiro, regiões consideradas como “áreas de grande demanda de escravos nos séculos XVI e XVII”, eram vendidos. Essa venda poderia ser realizada no próprio porto ou através de negociações diretas, ou ainda pela realização de leilões. “A presença de intermediários - os chamados tratantes - só iria se afirmar com o desenvolvimento da atividade aurífera em Minas Gerais. Esses comerciantes fariam o papel de ponte entre o traficante que chega até o litoral e o futuro proprietário dos escravos” (PINSKY, 1998, p. 31).

Vale frisar que nos dias atuais existem práticas semelhantes, pois os grandes proprietários de terras que “pretendem utilizar a mão-de-obra forçada contratam os gatos⁵, que são os recrutadores de trabalhadores. Esses aliciadores percorrem regiões distantes, em que os ciclos agrícolas são diferentes dos do local onde irão trabalhar”

⁵ Entende-se por “gatos” os aliciadores de trabalhadores que serão submetidos à atividade laboral análoga à condição de escravo. Trata-se de pessoas interpostas entre empregados e empregadores e, geralmente mancomunados com esses, acobertam o vínculo empregatício.

(SILVA; SILVA, 2006, p. 37), com falsas promessas de bom pagamento e boas condições para trabalhar.

Os escravos, ao chegarem ao local de trabalho, eram acomodados em senzalas que, de acordo com Jaime Pinsky, tratava-se de “construções bastante longas, sem janelas (ou com janelas gradeadas), dotadas de orifícios junto ao teto para efeito de ventilação e iluminação” (PINSKY, 1998, p. 38). Eram construídas geralmente de pau-a-pique e cobertas por sapé, as camas se resumiam a um estrado com esteiras ou cobertores e travesseiros de palha.⁶

Como se pode perceber além de toda a problemática existente quanto às condições de desrespeito às pessoas que eram submetidas àquela forma de trabalho, mais como um objeto do que propriamente um ser humano, também se identificava que o sofrimento dispensado aos escravos e suas famílias transcendia a relação trabalhador/empregador.

Atualmente, a escravidão contemporânea é encontrada principalmente no meio rural brasileiro, e justifica-se em razão da estrutura agrária baseada no latifúndio e em relações autoritárias de “coronelismo”. Os “grandes proprietários de terras no interior do país ainda agem como senhores feudais, exercendo autoridade em sua área de influência que desafia o estado democrático de direito” (PALO NETO, 2008, p. 34-35).

2.2 Leis Abolicionistas

Juntamente com a compreensão das características da escravidão ao longo dos tempos, é de bom alvitre identificar também as insurgências contra esta forma de degradação da condição humana através do desenvolvimento dessas práticas laborativas. Em que pese os vários movimentos tanto por parte daqueles considerados como escravos, quanto pela própria sociedade, há que se tecer algumas linhas a fim de descrever os textos legais que buscavam a erradicação do trabalho escravo. Com a

⁶ As acomodações dos trabalhadores que vivem em condições análogas à de escravo, no meio rural brasileiro, não são diferentes, como bem destacam Cristiane Sabino Silva e Renata Cristina de O. A. Silva (2006, p. 40): “A senzala moderna pode ser assim chamada por possuir as mesmas características da senzala do período colonial. São feitas de madeira, lona ou barro, em meio ao mato, para dificultar a descoberta por agentes do Ministério do Trabalho. Também não possuem banheiro ou cozinha ou espaço adequado para o descanso dos obreiros, como também não possuem, na maioria das vezes, ventilação adequada ou iluminação. No local de trabalho, estão igualmente sujeitos às intempéries e à vigilância ostensiva dos capatazes, sendo castigados quando não executam o trabalho corretamente, quando querem fugir ou quando desrespeitam a lei do patrão”.

promulgação das Leis abolicionistas, encontram-se respostas dadas a essas práticas, figurando como forma de combate à escravidão.

As primeiras ideias contrárias à escravidão surgiram no pensamento Iluminista do século XVIII. "Se antes deste movimento a escravidão era vista como desígnio de Deus, depois passou a ser encarada como uma obra do homem e, portanto, podia ser revogada" (CASTRO, 2004, p. 394).

A luta pela abolição do trabalho escravo teve início na Inglaterra. Em 1807, o Parlamento inglês aboliu o tráfico de escravos em seu território. Dessa forma, a Inglaterra tornou-se "a paladina da emancipação dos escravos", postura esta que representava um marco para aquela época (CASTRO, 2004, p. 395).

O primeiro acordo para pôr fim à escravidão no Brasil foi firmado em 1810, entre D. João e a Inglaterra, por pressão do Governo Inglês. Em 1815, no Congresso de Viena "a Inglaterra conseguiu que D. João proibisse seus vassallos de comercializar escravos ao norte da linha do Equador" (CASTRO, 2004, p.395).

Após a independência do Brasil, em 1827 outro compromisso foi firmado, prevendo o fim do tráfico de escravos três anos após a ratificação do acordo. A partir de então, o tráfico passou a ser tratado como pirataria (CASTRO, 2004, p.396).

No ano de 1831, o Brasil se comprometeu a eliminar definitivamente o comércio de escravos de sua economia, sendo publicada uma lei que "declarava livres os escravos vindos de fora do Império, visando, assim, ao fim do tráfico, que, na prática, não ocorreu" (PALO NETO, 2008, p.37).

Ao contrário, nesse período houve um aumento de 85% no número de escravos trazidos para o Brasil. Nunca tantos escravos foram traficados para o país. Foi cogitada a hipótese de revogar a lei, já que na realidade não era cumprida (PALO NETO, 2008, p.37). Mas a pressão inglesa não parou, e, após uma série de acordos descumpridos pelo Brasil, foi sancionado o Bill Aberdeen, que permitiu à Marinha inglesa "o direito de aprisionar qualquer navio negreiro e dava aos tribunais ingleses do vice almirantado o direito de julgar os traficantes presos nestas incursões" (CASTRO, 2004, p. 397).

Toda essa pressão que o Brasil vinha sofrendo culminou na "elaboração de leis que visavam, ao mesmo tempo, atender os interesses externos de extinção do tráfico e garantir apoio interno, assegurando à grande propriedade a mão-de-obra que faltaria com o fim da escravidão" (PALO NETO, 2008, p. 37).

A Lei nº 581, conhecida como Lei Eusébio de Queiroz, aprovada em 1851, estabeleceu que as embarcações brasileiras, encontradas em qualquer parte, e as

estrangeiras, encontradas nos portos ou mares territoriais brasileiros, ”tendo escravos a bordo ou já desembarcados, seriam apreendidas e consideradas importadoras de escravos” (CASTRO, 2004, p. 397-398).

Em 1871, surge a Lei nº 2040, conhecida como Lei do Ventre Livre ou dos Nascituros, estabelecendo que seriam livres os filhos de escravos que nascessem a partir da data da lei. Essas crianças ficariam com os senhores até os oito anos de idade, depois poderiam ser entregues ao governo em troca de uma indenização ou ficariam “libertos” na propriedade, até os vinte e quatro anos, devendo trabalhar para seu sustento (CASTRO, 2004, p. 401).

Após a aprovação dessa lei, iniciaram-se debates mais acalorados acerca do abolicionismo. Esse passou a ser o assunto do momento, “ser abolicionista era ser identificado como moderno, favorável ao progresso e à civilização. Durante o Ministério Dantas, foi apresentado “um projeto de lei para libertação de escravos idosos”, o projeto não causava grandes consequências, “libertava os pouquíssimos escravos que conseguiam chegar a seis décadas de vida” (CASTRO, 2004, p. 402-403).

A Lei Saraiva-Cotegipe, mais conhecida por lei dos Sexagenários, foi aprovada em 1885, preconizando a liberdade para escravos maiores de 60 anos completos antes e depois da data em que entrasse em execução a lei. Porém, ficariam obrigados a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços pelo espaço de três anos aos seus senhores. A decisão foi considerada de pouco efeito, pois a expectativa de vida do escravo não ultrapassava os quarenta anos (CASTRO, 2004, p. 403).

Vale ressaltar que a alforria para os maiores de sessenta anos, na verdade, era um presente para os proprietários, haja vista que estes ex-escravos já se encontravam velhos e inválidos, para os intentos dos proprietários que se “libertavam” do fardo de ter que “garantir alimentação e moradia a pessoas imprestáveis aos fins econômicos de seus senhores” (PEDROSO, 2006, p. 61).

A escravidão foi abolida formalmente em 1888, com a promulgação da Lei Áurea, pela Princesa Isabel, colocando termo ao direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra. Mas a situação dos trabalhadores não melhorou, como ensina Eliane Pedroso (2006, p. 67): “Sem um planejamento político que viabilizasse a integração da grande massa de ex-escravos necessitados de trabalho remunerado e permanecendo as melhores áreas de terra cultiváveis no domínio dos senhores de engenho, a vida do novo trabalhador era livre e remunerada, porém submetida às condições de trabalho e remuneração encontráveis [...]”.

Atualmente, embora proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro, e combatido por diversos órgãos públicos como privados⁷, algumas características daquela relação de exploração persistem, ainda que de forma dissimulada⁸, ou seja, tem-se o trabalho escravo com contorno modernos, que diferenciam em parte das práticas antigas, como pode ser percebido pela própria tipificação constante no artigo 149 do Código Penal brasileiro, onde a conduta proibida é a redução do trabalhador à uma condição análoga à de que eram submetidos os antigos escravos.

Esta conduta criminosa de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, descrita no artigo 149, do Código Penal, teve substancial alteração feita pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que acabou por ampliar as formas e os meios pelos quais as condutas podem ser subsumidas ao tipo legal.

Pelas diretivas aqui implementadas, “pode-se concluir que o trabalho escravo contemporâneo é uma realidade cruel que ainda assola o país, mostrando pessoas privadas de sua liberdade de diversos modos. Vale ressaltar que o escravizador não os priva apenas da liberdade, mas também não respeita direitos mínimos para manter a dignidade humana dos trabalhadores, que, por diversas vezes, são encontrados em condições piores que a dos escravos no período colonial” (SALADINI; MARANHÃO, 2009, p. 141), motivos estes que justificam uma reação por parte do ordenamento jurídico, com a utilização da tutela penal como forma de estancar tais práticas, como a seguir será abordado.

3. NECESSIDADE DE TUTELA PENAL.

⁷ Quanto às Políticas de Combate ao Trabalho escravo vale citar Ana Paula Sefrin Saladini e Carolina Augusta Bahls Maranhão, que abordam a atuação de diversas frentes de combate ao trabalho escravo como o Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, Organização Internacional do Trabalho e Comissão Pastoral da Terra (2009, p. 146-150).

⁸ Como Ensina Eliane Pedroso (2006, p. 69): “Os elementos desta antiga e desproporcional relação permanecem quase intactos através dos tempos, ainda que suas formas sejam cada vez mais dissimuladas. A proibição de largar definitivamente o trabalho no momento desejado, a exploração aviltante da força de trabalho humana, a submissão aos maus-tratos e à absoluta falta de higiene, o constrangimento físico ou moral e a sujeição a condições indignas, estão ainda bem presentes. A violência vibra tão intensamente quanto o antigo sistema escravocrata. Atualmente, também são executados castigos, agressões e até homicídios, tudo com a finalidade de disciplinar o escravo rebelde e também os demais em uma verdadeira ameaça indireta”.

Tem-se, atualmente, como posicionamento majoritário da doutrina, que o Direito Penal tem a função primordial de proteção de bens jurídicos que sejam essenciais à coexistência e desenvolvimento do homem. “Para cumprir tal desiderato, em um Estado democrático de Direito, o legislador seleciona os bens especialmente relevantes para a vida social e, por isso mesmo, merecedores da tutela penal” (PRADO, 2013, p. 70).⁹

Desta feita, há que se analisar o merecimento dos bens jurídicos que são agredidos através da conduta descrita no artigo 149 do Código Penal brasileiro, com o escopo de compreender se a referida tipificação é condizente com as premissas exigidas pela tutela penal, bem como, se essa tipificação cumpre com o seu intento dentro da realidade fática.

Assim, em que pese este ponto ser analisado à frente, cumpre inicialmente levantar que o crime de redução à condição análoga à de escravo, acaba por atentar contra a liberdade pessoal, bem como, contra a própria dignidade da pessoa humana. O primeiro bem através da privação do seu direito de ir e vir (*status libertatis*), sendo o segundo pelas condições a que ficam submetidos tais trabalhadores, que pela diretiva do dispositivo penal (condições análogas à de escravo) já remete o intérprete a compreender tal situação como a colocação do trabalhador em condições sub-humanas. Neste sentido, cumpre analisar esses bens jurídico-penais para uma melhor compreensão e justificação da sua proteção pela tutela penal, especificamente pela conduta descrita no artigo 149 do Código Penal.

Mesmo que ao longo da história da civilização, tente-se justificar a escravidão, em nenhum momento ela deveria ter sido legítima, ou juridicamente aceita. Mesmo que as relações e o tipo de sociedade tentassem provar o contrário, o ser humano sempre foi o mesmo, sempre teve “alma”, independente de sua cor, raça, etnia ou religião e, por isso, a coisificação do ser humano será sempre algo contrário à natureza humana.

A ideia de dignidade vem da expressão latina *dignitas* que significa valor intrínseco, prestígio, mérito, qualidade, estima, nobreza, ou seja, aquilo que merece respeito, consideração. Pode-se afirmar que a dignidade humana surge no mundo ocidental através da doutrina cristã, por meio da vinculação à ideia da criação e da ação

⁹ Nesse sentido: CEREZO MIR, José. *Derecho Penal: parte general*. São Paulo: RT; Lima, PE: ARA Editores, 2007, p. 25 e ss.; LUIZ. Luisi. *Princípios constitucionais penais*. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003, p. 168. Vale citar que a referida tutela deverá estar sob a égide dos princípios fundamentais da legalidade, da personalidade e da individualização da pena, da humanidade, da culpabilidade da intervenção mínima e da insignificância. (PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 65-70).

divina. Os seres humanos foram criados à imagem e semelhança de Deus. Sendo assim, possuem uma igualdade essencial. Para muitos, esse é considerado como o fundamento da dignidade humana (NOVELINO, 2008, p. 26).

Oportuno se torna dizer que a dignidade humana não é um direito outorgado pelo ordenamento jurídico, mas sim um atributo inerente a todo ser humano, pelo simples fato de ser humano, independentemente de raça, cor, religião, origem, idade ou condição social.¹⁰ Cabe ao Estado garantir, preservar, proteger e principalmente prover os meios necessários para a efetivação da dignidade humana.¹¹

Dispositivos internacionais demonstram a importância do reconhecimento da dignidade da pessoa humana. O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos (1948) promulga que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”. A Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em junho de 1993, concluiu que “todos os direitos humanos têm sua origem na dignidade e no valor da pessoa humana”. E a Constituição da República Federativa do Brasil tem como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Dessa forma, pode-se concluir que a dignidade humana deve nortear o ordenamento jurídico (NASCIMENTO, 2009, p. 116).

Nessa esteira, o constituinte de 1988, consagrando a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, “reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal” (SARLET, 2008, p. 168-169).

O reconhecimento dos direitos humanos fundamentais tem como base a ideia de dignidade humana, e, através do cumprimento desses direitos, a dignidade pode ser promovida e respeitada. Nesse sentido, “os direitos fundamentais são os pressupostos elementares da vida humana livre e digna, tanto para o indivíduo como para a comunidade: o indivíduo só é livre e digno numa comunidade livre; a comunidade só é

¹⁰ Vale citar: “O mais importante fundamento constitucional da República Federativa do Brasil, a nosso ver, é sem dúvida, a dignidade. Dela decorre todo o raciocínio jurídico interpretativo. Queremos dizer com isso que o intérprete e o aplicador da lei, bem como todo e qualquer operador do Direito, e ainda o legislador e o administrador do Executivo, devem ter em mente, para a prática de seus atos, esse fundamento”. (SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: RT, 2010, p. 144)

¹¹ Nas palavras de Luiz Regis Prado: “é possível asseverar que a dignidade da pessoa humana pode assumir contornos de verdadeira categoria *lógico-objetiva* ou *lógico-concreta*, inerente ao homem enquanto pessoa. É, pois, um atributo ontológico do homem como *ser* integrante da espécie humana – vale em si e por si mesmo”. (PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – volume 1 – parte geral*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 165)

livre se for composta por homens livres e dignos” (ANDRADE *apud* NOVELINO, 2008. p, 26).

Por tais razões, Flávia Piovesan (2006, p. 164) afirma que o trabalho escravo “se manifesta quando direitos fundamentais são violados, como direito a condições justas de um trabalho que seja livremente escolhido e aceito”, e ressalta ainda que o trabalho escravo “surge como a negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade, ao converter pessoas em coisas e objetos”.

Em virtude dessas considerações, conclui-se que a exploração do trabalho escravo coíbe o exercício de uma vida digna, sob todos seus aspectos, ou seja, o trabalho escravo impossibilita o acesso à saúde, à educação, à moradia (uma vez que esses trabalhadores quando resgatados estão em péssimas condições e em alojamentos precários), pois esses humildes trabalhadores são reduzidos ao status de “coisa”.

Ressalta-se ainda que, embora a prática do trabalho escravo seja vedada por inúmeros tratados e convenções internacionais já ratificados, e que a Constituição Federal do Brasil tenha como fundamento a dignidade humana e como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária com a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, a concretização desses objetivos tem encontrado diversos obstáculos.

Há que se aventar também a afronta realizada à liberdade do trabalhador, uma vez que com a redução à condição análoga à de escravo, além da afronta à dignidade da pessoa humana, tendo em vista as condições a que são submetidos os trabalhadores, tem-se também uma afronta ao *status libertatis*, uma vez que para o desenvolvimento dessas atividades laborativas, são impostos obstáculos ao seu direito de ir e vir.

Como mecanismos a impedir sua ocorrência, inúmeros são os dispositivos que visam proteger a liberdade do cidadão, em suas mais diversas formas. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 define, no artigo 4º, a liberdade como “poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: em consequência, o exercício dos direitos naturais de cada homem só tem por limites os que assegurem aos demais membros da sociedade a fruição desses mesmos direitos. Tais limites só podem ser determinados pela lei” (DECLARAÇÃO, 1789, p.1).

De igual forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 proclama os ideais de liberdade. O artigo I contempla que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”; o artigo II, que “todo homem tem capacidade

para gozar os direitos e liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição”; o artigo III, que “todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”; e o artigo IV, que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (ONU, 2009).

Por tais razões observa-se que o trabalho escravo, em dias atuais, é um verdadeiro obstáculo à concretização das conquistas humanas, ferindo princípios basilares da evolução da sociedade, cuja vida humana passa a ser um instrumento para atingir determinado fim, restando mais do que cristalina a necessidade da intervenção da tutela penal, com o fim de coibir esta odiosa prática.

3.3 A Tipificação do Crime de Redução à Condição Análoga à de Escravo no Ordenamento Jurídico-penal Brasileiro

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, a principal característica de trabalho escravo é a falta de liberdade, e as quatro formas mais comuns do regime se apresentar são: “servidão por dívidas; retenção de documentos; dificuldade de acesso ao local onde o trabalhado se desenvolve e a presença de pessoas armadas fiscalizando as atividades envolvidas”. Essas formas estão previstas no artigo 149 do Código Penal (PAIM, 2009, p. 22).

O trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido, atualmente, não só quando há a restrição da liberdade do trabalhador, mas também quando há o desrespeito “ao atributo maior do ser humano que é a sua dignidade”, quando lhe é negado um conjunto mínimo de direitos que a “OIT convencionou denominar trabalho decente, e que são os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores” (BRITO FILHO, 2006, p. 126).

A Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, alterou de forma significativa o artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CP), que passou a dispor o seguinte:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

2º A pena é aumentada de ½ (metade), se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Com a alteração do artigo, que anteriormente possuía um tipo penal aberto, uma vez que não apresentava condicionantes para a consecução do fim almejado, passou-se a adotar um tipo penal fechado. O dispositivo prevê quatro hipóteses de tipificação do crime: sujeição alheia a trabalhos forçados; sujeição alheia à jornada exaustiva; sujeição alheia a condições degradantes de trabalho; restrição, por qualquer meio, da locomoção alheia em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Condutas estas que serão abordadas de maneira específica à frente.

3.3.1 Bem Jurídico Protegido

Como já citado acima, a referida conduta merece ser tutelada pela esfera penal, uma vez que se mostra atentatória à liberdade e dignidade da pessoa humana, estes os bens jurídicos aqui protegidos¹². Neste sentido, classifica-se como delito pluriofensivo, pois é possível perceber claramente que a ofensa recai sobre os dois bens jurídicos penalmente relevantes acima citados, uma vez que a sua liberdade é cerceada, bem como as condições de trabalho a que é submetido a vítima atinge diretamente a sua dignidade.

Assim, com o disposto no artigo 149 do Código Penal, tutela-se a liberdade individual, ou seja, o *status libertatis*, garantido pela Constituição Federal. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 425), protege-se a liberdade “sob aspecto ético-

¹² Construindo um conceito acerca do que se deve entender por bem jurídico, ensina Luiz Regis Prado que: “o bem jurídico vem a ser um ente (dado ou valor social) material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem e, por isso, jurídico-penalmente protegido. E segundo a concepção aqui acolhida, deve estar sempre em compasso com o quadro axiológico (Wertbild) vazado na Constituição e com o princípio do Estado Democrático e Social de Direito” (PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – volume 1 – parte geral*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013)

social, a própria dignidade do indivíduo”. O autor ressalta que reduzir alguém à condição análoga à de escravo, fere, em especial, o princípio da dignidade humana, “despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos”.

Em sentido semelhante, Aníbal Bruno (*apud* BITENCOURT, 2011, p. 425-426) aduz que:

[...] referido fato delituoso não suprime determinado aspecto da liberdade, mas ‘atinge esse bem jurídico integralmente, destruindo o pressuposto da própria dignidade do homem, que se opõe a que ele se veja sujeito ao poder incontestável de outro homem, e, enfim, anulando a sua personalidade e reduzindo-o praticamente à condição de coisa, como do escravo romano’ [...]

Ainda sobre o tema, Luiz Regis Prado (2013, p. 349) assevera:

O indivíduo é posto sob o domínio de outrem, que pode dele livremente dispor. Não se suprime, *in casu*, uma parcela da liberdade pessoal. Ao contrário, esse bem jurídico é integralmente comprometido, visto que a sujeição de alguém ao poder absoluto do agente implica afronta insanável ao princípio da dignidade da pessoa humana, de índole constitucional (art.1.º, III, CF). Reduzir alguém à condição análoga à de escravo importa anulação completa da personalidade. O homem é transformado em coisa (*res*), submetido ao talante do agente. A nota característica do delito inculcado no artigo 149 do Código Penal é a redução da vítima a um estado de submissão física e psíquica.

Como se observa, protege-se não somente a liberdade do indivíduo, mas também sua dignidade, direitos esses que figuram como corolário da própria existência do ser humano, de acordo com a condição humana que a ele é inerente e que jamais pode ser desrespeitada, bem como representam bases infranqueáveis de um Estado democrático Social de Direito.

3.3.2 Sujeitos Ativo e Passivo

Por se tratar de crime comum, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, sem restrições, uma vez que o tipo penal não exige qualquer condição pessoal específica. Vale ressaltar que no caso de o sujeito ativo ser funcionário público, poderá ser configurado o crime de abuso de poder descrito no artigo 350 do Código Penal

(BITENCOURT, 2011, p. 426). Quanto ao sujeito passivo do delito, também pode figurar qualquer sujeito, independente de raça, idade, origem, sexo, condição cultural ou capacidade jurídica, independentemente da capacidade de autodeterminação da pessoa quanto as circunstâncias a que será submetida (PRADO, 2013, p. 349)¹³.

Importante citar o posicionamento Cezar Roberto Bitencourt ao afirmar que com alteração do artigo 149 do CP, há que se levar em consideração a relação existente entre empregador e empregado, pois “somente pode ser sujeito passivo desse crime quem se encontrar na condição de contratado, empregado, empreiteiro, operário (enfim, trabalhador) do sujeito passivo”. É indispensável a existência de relação ou “vínculo trabalhista” entre os sujeitos ativo e passivo, para que se configure o tipo penal (BITENCOURT, 2011, p 427).

3.3.3 Tipicidade Objetiva e Subjetiva

Antes de adentrar aos pontos específicos da tipicidade objetiva e subjetiva, é de bom alvitre dividir a compreensão de quais condutas estão descritas pela norma penal. Tem-se no *caput* a descrição nuclear do que se deve entender como norma do artigo 149, *caput* do Código Penal, sendo que as hipóteses descritas no artigo 149, § 1º, I e II do Código Penal trazem as formas equiparadas de redução à condição análoga à de escravo, tema que será abordado em tópico específico.

A tipicidade objetiva, que é composta pelos elementos que integram a descrição legal do tipo penal, sendo que, na disposição do *caput*, do artigo 149, tem-se “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. Nessa hipótese o “indivíduo é posto sob o domínio de outrem, que pode dele livremente dispor” (PRADO, 2013, p. 349). Essa redução à condição análoga à de escravo acaba por afrontar a personalidade da vítima, anulando-a por completo, e, por consequência, atenta contra a dignidade da pessoa humana.

Não obstante as diversas situações concretas possíveis de serem encontradas, traço comum a esse ato é o de colocar a vítima “a um estado de submissão física e psíquica” (PRADO, 2013, p. 349). Faz-se referência à redução à condição análoga à de escravo, ou seja, coíbe-se a colocação de pessoa em situação semelhante à de escravo, pois o escravo, historicamente, como já citado, era despido de direitos como a liberdade

¹³ Neste sentido: COSTA JR. Paulo José da. *Curso de Direito Penal*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 426.

peçoal, figurando mais como objeto do que propriamente um ser humano (podendo ser comprado ou vendido, impedido de se ausentar do local de trabalho, tendo que contrair dívidas com a pessoa que o submete a essa condição, etc.).

Nesse sentido ensina Cezar Roberto Bitencourt (2011, p 427) que:

Os meios ou modos para a prática do crime são os mais variados possíveis, não havendo qualquer limitação legal nesse sentido; o agente poderá praticá-lo, por exemplo, retendo salários, pagando-os de forma irrisória, mediante fraude, fazendo descontos de alimentação e de habitação desproporcionais aos ganhos, com violência ou grave ameaça, etc.

A primeira hipótese, que completa a diretiva do *caput* do artigo 149 do Código Penal, é a de “submeter” alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou seja, sujeitando a pessoa a trabalhar contra a sua vontade ou a realizar atividade esgotante, além do que se entende por aceitável ao trabalhador médio.

A segunda conduta elencada é por meio da sujeição do trabalhador à atividade laborativa degradante. Deve-se entender por trabalho em condições degradantes “aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador” (BRITO FILHO, 2006, p. 132).

A terceira hipótese é descrita por meio da *restrição*, de qualquer forma, do direito de locomoção do empregado, por dívida contraída com empregador ou responsável, ou seja, fica impossibilitado o trabalhador em seu direito de ir e vir, pela dívida contraída no local de trabalho, ficando o pagamento desta como condição para que possa se deslocar para onde queira. Vale ressaltar que atualmente essa hipótese pode ser identificada com frequência, principalmente no meio rural brasileiro, motivo pelo qual se faz necessário um estudo mais detalhado, o que será feito adiante, em tópico específico.

O tipo subjetivo que compõe as ações descritas no *caput* do artigo 149 é representado pelo dolo direto ou eventual, sendo que o primeiro consiste “na vontade livre e consciente de subjugar determinada pessoa, suprimindo-lhe, faticamente, a liberdade, embora esta remanesça, de direito” (BITENCOURT, 2011, p. 428). Já o segundo tem a previsibilidade do resultado e a realização da conduta, assumindo o risco de produção desse resultado, sendo, por fim, a aceitação da consumação do delito.

Vale lembrar que o consentimento do ofendido não afasta a ilicitude, pois “o estado de liberdade integra a personalidade do indivíduo”, portanto, é direito

indisponível. Mesmo que o sujeito passivo concorde com a inteira supressão de sua liberdade pessoal, não há a exclusão do delito, uma vez que “isso importaria em anulação da personalidade” (PRADO, 2013, p. 348).¹⁴

3.3.4 Consumação e Tentativa

O delito, quanto às condutas descritas no *caput*, consuma-se quando a vítima é efetivamente reduzida à condição análoga à de escravo por um certo período. Trata-se de delito permanente, “cuja execução se protraí ao longo do tempo, perdurando enquanto a vítima estiver sujeita ao controle exercido pelo sujeito ativo”. A posterior libertação da vítima não descaracteriza o delito (PRADO, 2013, p. 351). Admite-se a tentativa, como demonstra Luiz Regis Prado, “verificando-se quando o agente pratica atos de execução a fim de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, mas não logra êxito por circunstâncias alheias à sua vontade”. Continua o autor através de um exemplo: “É o que ocorre, por exemplo, se o sujeito ativo for preso em flagrante delito quando transportava trabalhadores para a sua propriedade, onde iriam servi-lo por tempo indeterminado, sem poder retornar” (PRADO, 2013, p. 351), caracterizando, assim, que o crime não se consumou por questões alheias à sua vontade.

3.3.5 Formas Equiparadas

A Lei n. 10.803/2003 introduziu formas equiparadas de redução à condição análoga à de escravo (art. 149, § 1º, I e II), determinando que incorre nas mesmas penas quem:

- I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Convém ressaltar que, diferentemente do *caput*, as formas equiparadas exigem, além do dolo, o elemento subjetivo do injusto, “consistente no especial fim de agir - *com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho*” (PRADO, 2013, p. 352), ou seja,

¹⁴ Neste sentido: COSTA JR. Paulo José da. *Curso de Direito Penal*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 426.

há que se debruçar o intérprete na finalidade além de tão somente realizar o elementos objetivos do tipo, identificando o desiderato de manter o trabalhador no local de trabalho.

O delito consuma-se “com o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte”, bem como com a vigilância ostensiva ou “com o assenhoreamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador” (PRADO, 2013, p. 352). Nas formas equiparadas, também se admite a tentativa.

3.3.6 Causas de Aumento de Pena

A pena é aumentada pela metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente, ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (art. 149, § 2º, I e II, CP).

O Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8069/90) considera criança a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquele entre doze a dezoito anos. Sobre o assunto Luiz Regis Prado (2013, p. 352) aduz que:

Trata-se de uma majorante que atua na medida do injusto, implicando maior desvalor da ação, já que a qualidade da vítima afasta a possibilidade de uma efetiva reação à ação delituosa e, conseqüentemente, aumenta a probabilidade de produção do resultado. O aumento do desvalor da ação, *in casu*, está lastreado não apenas na suposta vulnerabilidade da vítima, mas também na acentuada periculosidade da conduta.

Haverá também aumento da pena quando o crime é cometido por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Nesse caso, o aumento justifica-se devido “a maior reprovabilidade pessoal da conduta” (PRADO, 2013, p.352), atuando assim em uma maior magnitude de culpabilidade.

Sobre a majorante, Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 434) comenta:

[...] Parece que há necessidade congênita do legislador brasileiro em demonstrar que não é preconceituoso, pulverizando com punições especiais não apenas o Código Penal, como outros diplomas legais repressivos, chegando a discriminar setores da minoria, sob argumento de pretender beneficiá-los. Contudo, para que essa majorante específica se faça presente é indispensável que seja orientada pelo especial *fim de discriminar* o ofendido por razão da *raça, cor, etnia, religião* ou

origem (elemento subjetivo especial do injusto), a exemplo do que acontece com a injúria preconceituosa ou discriminatória [...].

A citada majorante atua sobre a magnitude da culpabilidade, identificando-se maior reprovabilidade pessoal pela conduta do agente.

4. CONCLUSÃO

Com base na pesquisa realizada, tem-se que a ideia de trabalho escravo mudou ao longo dos tempos, não obstante a sua sempre característica desumana. Isso por conta da total desconsideração da pessoa humana que não pode ser coisificada, sob pena de a própria civilidade restar comprometida, uma vez que o homem é o destinatário final de todo e qualquer ato, nunca podendo ser um meio para a consecução de quaisquer fins.

Vale ressaltar que a dignidade é algo intrínseco ao homem enquanto ser, representando princípio basilar de um Estado democrático social de Direito, representando direito infranqueável do cidadão, sendo que no ordenamento jurídico brasileiro figura como fundamento da República.

Não obstante a identificação dos malefícios da escravidão ao longo da história, ainda hoje tal conduta é realizada, vinculando-se principalmente ao intento de empregadores que se utilizam do homem, visando tão somente o aumento da sua lucratividade. Dessa forma, o ordenamento jurídico busca coibir essas condutas através de vários dispositivos legais, sendo que no presente trabalho, buscou-se compreender melhor o tipo penal disposto no artigo 149 do Código Penal.

Em que pese o merecimento da proteção penal através do tipo penal: redução a condição análoga à de escravo que protege tanto a liberdade como a dignidade do trabalhador, há que se levantar a dificuldade de se desenvolver as políticas públicas necessárias para se coibir tal prática, tema este que não representou a base no presente estudo, mas que influencia sobremaneira a ineficácia das tutelas jurídicas que visem à proteção do trabalhador, seja em área rural ou urbana.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*, v. 2 – 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006.

CEREZO MIR, José. *Derecho Penal: parte general*. São Paulo: RT; Lima, PE: ARA Editores, 2007.

COSTA JR. Paulo José da. *Curso de Direito Penal*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em:

<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/legislacao-pfdc/docs_declaracoes/declar_dir_homem_cidadao.pdf> Acesso em: 16 jun. 2009.

LUIZ, Luisi. *Princípios constitucionais penais*. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 34. ed. São Paulo: LTr, 2009.

NOVELINO, Marcelo. Da dignidade da pessoa humana: conteúdo jurídico. *Prática Jurídica*. ano VII, n. 77, ago. 2008.

ONU: Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em:

<http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em: 25 maio 2009.

PAIM, Paulo. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: tempo de olhar mais além. *Revista Jurídica Consulex*. ano XIII, nº 294, abr. 2009.

PALO NETO, Vitor. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: PINSKY, Jaime. *A escravidão no Brasil*. 16. ed. São Paulo: Contexto, 1998.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006.

PISTORI, Gerson Lacerda. Trabalho: um pouco da história da maldição. *Revista LTr*. v. 71, nº 12, 12 dez. 2007.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – volume 1 – parte geral*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Curso de Direito Penal Brasileiro – volume 2 – parte especial*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

REZENDE, Gervásio Castro. Uma crítica à crença generalizada de que existe “trabalho escravo” na agricultura brasileira. *Revista Jurídica Consulex*. ano XIII, n. 294. 15 abr. 2009.

SALADINI, Ana Paulo Sefrin; MARANHÃO, Carolina Augusta Bahls. Considerações sobre trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. *Revista Jurídica da UNIFIL*, ano VI, n. 6°. Londrina: UNIFIL, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, George Salomão. *Dos princípios constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: RT, 2010.

VIANNA, Segadas. Antecedentes Históricos. In: SÜSSEKIND, Arnaldo, *et al.* *Instituições de direito do Trabalho*. v. 1, 22. ed. atual. São Paulo: Ltr, 2005.